



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2019.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2001 E DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2010, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §1º, do art. 212, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212

§ 1º - Multa moratória por atraso no recolhimento do imposto, próprio ou retido:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 2º O art. 241, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - Pela falta de recolhimento no prazo fixado:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo dia ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 3º - O art. 279, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279 - Não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 4º - O art. 322, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 322 - O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:



I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 5º O art. 374, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374 - O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 6º O art. 381, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381 - O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 7º O art. 386-I, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 386-I - O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I – até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 8º O parágrafo único, do Art. 401, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 401

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”



Art. 9º Inclui o parágrafo único, no art. 264, do da Lei Complementar nº 01, de 2001, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades da seguinte forma:

- I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);
- III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 10. O inciso III, do parágrafo único, do art. 95, da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - As multas, por atraso de pagamento, para os créditos, as quais não foram definidas neste Código ou em Leis específicas serão de seguinte forma:

- a- até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- b - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);
- c - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 11. O parágrafo único, do art. 24, da Lei Complementar nº 66, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo Único. As multas, por atraso de pagamento, para os créditos, as quais não foram definidas neste Código ou em Leis específicas, serão da seguinte forma:

- I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);
- III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento);”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 05 de dezembro de 2019.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores (as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo anteprojeto de lei complementar que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 2001 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 66, DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei visa alterar as Leis Complementares n° 01, de 2001 e 66, de 2010, que, atualmente os contribuintes conseguem pagar os boletos de tributos municipais como IPTU, Lixo, Alvará, ISS, etc., em qualquer instituição financeira, lotéricas, internet etc., somente até o prazo de 15 dias após o vencimento, sendo que decorrido esse prazo precisam substituir os boletos para atualização de valores de forma a viabilizar o pagamento.

Com a mudança proposta, o contribuinte poderá pagar os boletos até 60 dias após o vencimento sem a necessidade de substituir e atualizar os boletos, o que significa um grande avanço em matéria de praticidade, economia de recursos e tempo para os contribuintes e também para o poder público.

Para viabilizar a referida mudança, de acordo com os padrões estabelecidos pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e, com o agente arrecadador do Município de Cascavel - Paraná, o Banco SICOOB, precisamos promover as alterações na cobrança da multa de mora incidente por atraso. Que atualmente a legislação estabelece a incidência de multa de mora da seguinte forma:

- Boletos vencidos de 1 a 15 dias: 2% sobre o valor;
- Boletos vencidos de 16 a 60 dias: 5% sobre o valor;
- Boletos vencidos acima de 60 dias: 10% sobre o valor.
- O projeto de alteração prevê as seguintes mudanças:
- Boletos vencidos de 1 a 7 dias: Não haverá cobrança de multa;
- Boletos vencidos de 8 a 60 dias: 5% sobre o valor;
- Boletos vencidos acima de 60 dias: 10% sobre o valor.

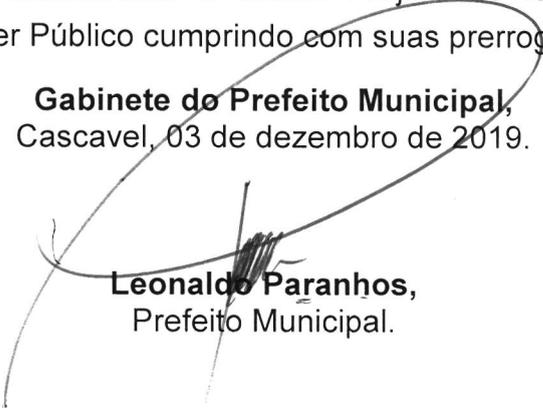
Informamos ainda que não haverá renúncia de receita quanto às alterações propostas, haja vista que o Município deixará de cobrar a multa de 2% nos boletos vencidos de 01 a 7 dias, porém cobrará a multa de 5% a partir do oitavo dia posterior ao vencimento, ou seja haverá uma compensação de valores. Em atendimento ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de



2000, declaramos que não haverá renúncia de receitas nas alterações previstas no Projeto de Lei em anexo, o qual "Altera dispositivo da LC 01/2001, da LC 66/2010, e dá outras providências".

Estas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 03 de dezembro de 2019.



Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.